



PARECER Nº 934/2015 – PRCON/PGDF.

PROCESSO N.º 052.001.720/2014.

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal.

ASSUNTO: Concurso público. Abertura de concurso para perito criminal.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. INSTITUIÇÃO DEDICADA AO ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. PCDF. PERITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. 1. Esta Procuradoria tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nas hipóteses de concurso público para provimento de cargos da Administração. 2. Autos devidamente instruídos, devendo confirmar a disponibilidade orçamentária e o art. 16, II, da LRF. 3. Conclusão pela **viabilidade jurídica** da contratação direta de instituição para realização de concurso público, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer, bem como demais normas legais atinentes à espécie.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta oriunda da Polícia Civil do Distrito Federal sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES para realizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Perito Criminal. (Lei nº 9.264/96 e Decreto nº 35.957/14).

É o relatório.

Folha nº 485 - Total: 38.007 - 7

Processo nº 052.001.720/2014 - fm

Rubrica: D

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 19/10/2015, pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / /20 .

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.a. – Da Dispensa da Licitação.

A regra geral, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, prescreve que antes de celebrar um contrato, a Administração deve executar uma **licitação** a fim de atender o princípio da isonomia e escolher a proposta mais vantajosa.

Veze há, contudo, que o procedimento licitatório poderia frustrar o interesse público e, por isso, fez-se incluir as hipóteses de contratação direta, em **caráter excepcional**.

A consulta em questão nos remete para a hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, XIII:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*XIII - na contratação de instituição **brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

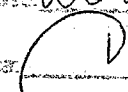
Em regra, as hipóteses de dispensa não obrigam o Administrador a rechaçar a licitação, que pode perfeita e preferencialmente ser realizada, apenas assinalam para o exercício de uma faculdade, afeta ao juízo discricionário da autoridade competente, devidamente justificada.

No particular, a hipótese prevista no artigo 24, XIII da Lei de Licitações descreve situação em **o Estado visa a fomentar atividades prestadas por instituições da sociedade civil, de interesse público, cujo objeto social se enquadre em uma das situações ali descritas.**

Dito isso, destaca-se que, a partir da elucidativa redação do permissivo legal suso mencionado, com base na doutrina¹ e

¹ Jessé Pereira Torres Junior enuncia os requisitos legais que devem ser preenchidos:

na jurisprudência, esta Casa têm articulado os requisitos indispensáveis à legitimidade da contratação direta, quais sejam:

- Folha nº 486 - Mat: 88.997-7
Processo: 052.001720/2014
Rubrica: 
- a) Instituição brasileira;
 - b) Sem fins lucrativos;
 - c) Regimental ou estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
 - d) Inquestionável reputação ético-profissional; e
 - e) Relação de pertinência entre o objeto a ser contratado com a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional e igual pertinência com o específico objetivo social da contratada.

Destaca-se que esta Procuradoria tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nas hipóteses de concurso público para provimento de cargos da Administração.

Dentre os precedentes que analisaram a contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, estão os Pareceres nº 824/2014, nº 213/2014, nº 860/2013, nº 842/2013, nº 1262/2012, nº 427/2011, nº 426/2011, todos PROCAD/PGDF, dentre outros.

Registra-se, ainda, o recente êxito da PGDF ao obter provimento liminar na Ação Rescisória n. 2013.00.2.025280-3, o qual suspendeu os efeitos do Acórdão n. 691.445, proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF, que, em apertada síntese, impedia o Distrito Federal de utilizar o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 para a contratação de entidade para a realização de concurso público.

Desse modo, enquanto estiver vigente a liminar obtida e até o julgamento de mérito da referida ação rescisória, não há impedimento para que o Distrito Federal prossiga na contratação de entidades para a realização de concursos públicos com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

-
- (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional);
 - (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
 - (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização;
 - (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem sérvios corriqueiramente encontrados no mercado.

Quanto aos requisitos de “a” a “c”, o IADES é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (art. 5º, IV, Decreto-Lei n. 200/67), com prazo de duração indeterminado e que tem por finalidades essenciais o ensino, a pesquisa e a extensão (arts. 1º a 5º, do Estatuto Social – fl. 276).

A inquestionável reputação ético-profissional (**letra “d”**) refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome (Jacoby Fernandes. *Contratação Direta sem Licitação*, 7º Ed., 2007, p. 423/424).

Marçal Justen Filho² assinala que a *exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacidade para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.*

Para o órgão consulente (fl. 478) *não há dúvida quanto à inquestionável reputação ético-profissional que goza o INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, ostentando ótima imagem e reputação perante a comunidade científica e a sociedade local.*

No entanto, verifica-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atender a essa última exigência legal, sendo recomendável que antes de se ultimar o contrato, seja providenciada a caracterização da idoneidade e reputação ético-profissional da instituição escolhida.

Esse requisito relaciona-se com a eficiência na prestação dos serviços tendo o IADES apresentado os atestados de aptidão técnica carreados às fls. 308/316 da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, PMDF, PGDF, PROCON/DF, Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL e MPGO.

Quanto ao item “e”, muito já se discutiu sobre a necessária adequação entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da contratada.

Na esfera distrital, coube ao TCDF apaziguar as discussões com o enunciado da Súmula 109:

² Justen Filho, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo. Dialética. 2011. p 369.

Na aplicação do inciso XIII, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Para tanto, a PCDF apresentou justificativa da necessidade de preenchimento dos cargos, para o atendimento dos seus objetivos institucionais (fls. 02/04, 18/23, 33/39, 42/44), tal como expresso nos Pareceres nº 02/2007, 413/2007 e 757/2008, do i. Procurador Alexandre Moraes Pereira, a partir do entendimento consagrado pelo TCU.

Na Manifestação Técnica nº 150/2015 pertinente a justificativa de que o concurso visa ao atendimento do art. 144, § 4º, da CF/88, com a renovação dos efetivos essenciais às suas atividades institucionais.

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 757/2008:

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na

norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24. XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos. no seu plano estratégico ou em instrumento congênera a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 11.5.2005).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de desenvolvimento institucional mencionado na norma permissiva.

Destaca-se, ainda, que a contratação direta com base no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 lastreia-se na especial natureza do contratado, decorrendo daí a natureza personalíssima da avença.

E nessa linha é a recomendação do Egrégio TCDF, que impõe a **necessária e prévia demonstração de que a contratada dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação dos serviços, sendo vedada a subcontratação** (Súmula nº 109 - TCDF).

Sobre o ponto, a PCDF esclarece que (fls. 474/475):

Em visita à sede daquela Instituição a Comissão da APC/PCDF constatou que a sede da instituição atende aos padrões de segurança objetivados no Projeto Básico, sendo um edifício de 04 andares, com ambientes separados e coordenados por sistema biométrico, de forma que no setor pedagógico que relaciona com as bancas e elaboração das provas, só entra pessoal autorizado, exigindo-se o acesso sem qualquer meio de

comunicação externa. Nessa área, segundo informado os computadores e mídias não tem conexão com a rede de internet, estando totalmente isolados. Por ocasião da visita, foi apresentado o chefe de inteligência e segurança orgânica dos concursos, com experiência militar, responsável pela triagem de pessoal, segurança das provas e tudo que diz respeito a esse assunto, desde a contratação até o resultado final.

A gráfica situa-se à q. 03, Conjunto "C", lotes 09/11, Setor Industrial, Núcleo Bandeirantes – DF, em sistema de comodato com outra empresa. Neste ponto específico, consoante relatório da Academia de Polícia Civil, detectou-se que há fragilidade de segurança orgânica no referido ambiente, muito embora os responsáveis aquiesceram em atender as exigências de segurança da PCDF na realização do certame, demonstrando-se cautelosos para adotarem medidas que melhor atendam aos anseios da instituição, sem macular a imagem dos envolvidos, posto não possuírem experiência específica neste quesito (fls. 409/410).

A análise dos autos até aqui expendida converge, em tese, para a subsunção da contratação almejada à hipótese do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, conforme, inclusive, precedentes desta Casa, desde que preenchidos todos os requisitos suso articulados.

2.b. – Documentação Obrigatória.

Os autos deverão ser instruídos, de acordo com os artigos 7º, 26, 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e artigo 16, da LC 101/2000, dentre os quais se destacam:

- **Autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos e homologação do Sr. Governador - fl. 46;**

O CPRH autorizou o preenchimento de 20 vagas para provimento imediato e 80 (oitenta) para cadastro reserva para o cargo da carreira de Perito Criminal, e foi homologado pelo Sr. Governador, conforme publicado no DODF de 05/12/2014.

Jm

- **Projeto Básico** aprovado pelo Diretor da Academia de Polícia Civil do DF prevê que o certame será composto por 02 (duas) etapas, sendo a primeira constituída de prova objetiva, discursiva, exame biométrico e avaliação médica, investigação social, prova de títulos, perícia para candidato PNE e a segunda do Curso de Formação Profissional, além da profissiografia e mapeamento das competências do cargo (fl. 67/96);
- **Documentação** referente à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, e técnica da instituição escolhida – necessário renovar as certidões eventualmente vencidas (fls. 272/316):
 - Declaração de fatos inexistência de fatos impeditivos (fl. 272);
 - Declaração referente ao art. 7º, XXXIII, da CF/88 (fl. 273);
 - Declaração de capacidade operacional (fl. 274);
 - Estatuto Social (fls. 275/283);
 - Ata de Eleição (fls. 284/288);
 - Cópia autenticada do documento pessoal do Presidente (fl. 289);
 - Balanço Patrimonial (fls. 291/297);
 - Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do DF (fl. 299);
 - CNPJ (fl. 300);
 - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União valia até ~~04/02/13~~ (fl. 301);
 - Certidão de dívida ativa negativa emitida pela SEF/DF válida até ^{22/08/15} 28/07/2015 (fl. 302);
 - Certidão de negativa de débitos fiscais emitida pela SEF/DF válida até 17/08/2015 (fl. 303);
 - Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 304);
 - Certificado de regularidade do FGTS – CRF vencido em 08/06/2015 (fl. 305);
 - Certidão de distribuição de falências e recuperações judiciais vencida em junho de 2015 (fls. 306);
 - Atestados de capacidade técnica (fls. 307/316).

Não foi apresentada a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

- **Justificativas de escolha da instituição e do preço** – manifestação técnica nº 150/2015 – fls. 469/480.

Na Manifestação Técnica nº 150/2015 constata-se que o procedimento desenvolveu-se como uma licitação simplificada, dentro do procedimento de dispensa, com instituições que preenchem os requisitos legais do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Foram consultadas 05 (cinco) entidades – IADES, UNIVERSA, CEBRASPE – UNB, ESAF e FUNCAB, das quais apenas a ESAF e o CEBRASPE – UNB não apresentaram proposta.

Cotejando as propostas apresentadas pela UNIVERSA, pelo IADES e pela FUNCAB (fls. 416/443), o órgão consulente declinou detalhadamente as razões pelas quais não escolheu a UNIVERSA e a FUNCAB, e reforçou os motivos pelos quais o IADES foi o escolhido (fls. 469/480).

Em síntese, o IADES apresentou o menor preço de inscrição e estrutura adequada e suficiente para a realização do certame, assegurando que tomará todas as medidas necessárias para garantir a lisura do certame, nos termos propostos pela PCDF.

No que tange à justificativa do preço, observa-se que, tal como nos precedentes analisados por esta Casa, não haverá dispêndio de dinheiro público porque o concurso será integralmente custeado com as taxas de inscrição, salvo os custos com a aquisição de munição destinada a suprir a disciplina de Armamento e Tiro (Curso de Formação) em virtude da necessidade de autorização por parte do Exército Brasileiro.

Observo, ainda, que consta no Projeto Básico que a contratada deverá responder pelas consequências administrativas e financeiras caso subestime ou superestime a quantidade de inscritos.

Recomendo avaliar a possibilidade de alterar essa cláusula no sentido de que se for superior ao valor da proposta, a diferença será revertida ao Tesouro Distrital.

A PCDF assegurou que o valor de R\$ 210,00 (duzentos reais) de inscrição está dentro do percentual de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração inicial do cargo oferecido, conforme

mm
9

determina o Decreto Distrital nº 21.688/00, alterado pelo Decreto nº 24.109/03.

Recomenda-se, se for o caso, complementar a pesquisa de preços com instituições congêneres. A propósito, colha-se o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Expendidas essas breves considerações tópicas sobre a planilha de custo, cabe obtemperar que, se a Administração tiver procedido à sua elaboração, a justificativa de preço poderá ser uma reiteração dos seus termos ou uma explicação dos motivos pelos quais foram obtidos preços superiores, vez que, em alguns casos de dispensa busca-se o critério de vantagem, mais amplo, com a tutela de outros valores jurídicos além do menor preço, como ocorre com o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 24, por exemplo.

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado.

Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que foi determinado em cada inciso ou Parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e

é elementar, em hermenêutica, que a lei não contém palavras supérfluas (in *Contratação Direta sem Licitação*. 8ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 661)

- **Declaração de existência de recursos orçamentários e daquelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - artigo 16.**

Nesse ponto chama-se especial atenção para o disposto no art. 31 da Lei Distrital nº 3.964/2007, *in verbis*:

Art. 31. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

Por essa razão, importante o atendimento ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à despesa necessária para a contratação dos aprovados, ainda que essa despesa não seja objeto específico destes autos, tendo em vista a necessária seriedade que deve revestir os atos administrativos voltados à realização de um concurso público, que necessariamente devem denotar uma efetiva necessidade administrativa.

Consta nos autos declaração do ordenador de despesa de que há saldo orçamentário e financeiro para a medida (fls. 15/17).

No entanto, o Gerente de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Constitucional do DF opinou:

(...) pelo deferimento parcial da solicitação, de modo que o concurso público seja realizado imediatamente com previsão de 20 (vinte) vagas a serem providas no exercício de 2015 e cadastro reserva de 80 (oitenta) vagas para preenchimento a partir do exercício de 2016, desde que o impacto orçamentário-financeiro seja devidamente incluído nas pré-propostas apresentadas pela PCDF para compor as propostas orçamentárias do FCDF relativas aos anos subsequentes, quando, oportunamente, será realizada nova análise pela Subsecretaria do Tesouro e pelo Conselho e Política

de Recursos Humanos – CPRH sobre a viabilidade dos provimentos (fls. 42/44).

Assim, imprescindível constar nos autos a ratificação da disponibilidade orçamentária e a declaração da do art. 16, II, da LRF, precedida da análise dos órgãos competentes, devendo-se atentar, ainda, para as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2001) e as Decisões nº 534/2015 e nº 1.111/2015 – TCDF.

Por fim, lembre-se da necessidade de ratificação da autoridade superior da dispensa da licitação e publicação na imprensa oficial.

2.c. – Da minuta do contrato.

Poderá ser utilizado o padrão 02/2002 (Decreto nº 23.287/2002) que trata de contratação de serviços por dispensa de licitação, com as recomendações que seguem.

No preâmbulo incluir que o contrato obedece aos termos da Proposta de fls. ____, da Justificativa de Dispensa de Licitação de fl. ____, baseada no inciso XIII, art. 24, c/c art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislação pertinente. Excluir a expressão “ordenamentos legais pertinentes”.

Incluir cláusula especificando a forma e o regime de execução: *O Contrato será executado de forma _____, sob o regime de _____, segundo o disposto nos arts. 6º e 10º da Lei nº 8.666/93.*

Incluir na cláusula sexta, parágrafo primeiro: a) vedação à subcontratação e à terceirização, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade; b) a Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; c) declarando a inexistência de qualquer possibilidade de transferência ao Distrito Federal de responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e/ou previdenciários porventura inadimplidos pela empresa contratada, bem como a inexistência de formação de vínculo empregatício entre os empregados desta e a Administração, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Na cláusula sétima, deverá constar **previsão no sentido de condicionar os eventuais pagamentos à apresentação de certidões de regularidade fiscal (federal, distrital e perante a Seguridade Social)** e trabalhista.

Na cláusula décima primeira recomenda-se transcrever as espécies de penalidades do Decreto nº 26.851/06.

Deverá ser incluído a que a rescisão se sujeita aos termos do artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93, e somente poderá ser operada em caso de conveniência para a Administração, conforme precedentes da Casa (pareceres nº 050/2011, nº 757/2008 e nº 051/2013);

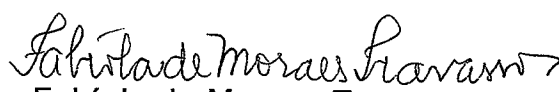
Deverá ser inserida a fraseologia anticorrupção a que alude o Decreto Distrital nº 34.031/2012.

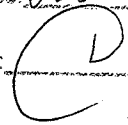
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, s.m.j., pela **viabilidade jurídica** da contratação direta de instituição para realização de concurso público, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer, bem como demais normas legais atinentes à espécie.

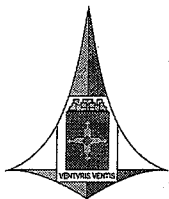
É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, terça-feira, 29 de setembro de 2015.


Fabíola de Moraes Travassos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 491 - total: 38.997.7
Processo: 052.001720/2014
Rubrica: 

RECEBIDO	
En	30 09 15
de	07 MS.
Por	369977
	Valencia



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 052.001.720/2014
INTERESSADO: PCDF
ASSUNTO: Concurso Perito Criminal
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	492
Processo nº	052.001.720/2014
Substância	39.7547

APROVO O PARECER Nº 0934/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos.

Registro que a Lei nº 3.964/2007¹ foi revogada pela Lei nº 4.949/2012, o que não prejudica as orientações expostas no parecer, considerando que a nova lei prevê regra semelhante em seu art. 68 (“O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu”).

Imposta salientar, no tocante ao valor da taxa de inscrição, que deve o órgão consulente observar o disposto na Lei nº 2.958/2002, que institui o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - PRÓ-GESTÃO, conforme precedente da Casa:

Em algumas contratações anteriores, similares à presente, submetidas à apreciação desta especializada, viu-se que

¹ Julgada inconstitucional por meio da ADI nº 102114, de 27/08/2007, conforme ementa a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 3.964/2007 - PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR - MODIFICAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. DISPONDO A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUE A LEI VERSANDO SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODE O PROJETO SER ALTERADO PELOS PARLAMENTARES, TANTO MAIS QUANDO A MODIFICAÇÃO O MODIFICA POR COMPLETO E LEI ANTERIOR, QUE DISPUNHA SOBRE A MESMA MATÉRIA, FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL. NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, IMPÕE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

NBV

percentual do valor arrecado a título de taxa de inscrição foi destinado ao Fundo PRÓ-GESTÃO do Distrito Federal (art. 3º, VI, da Lei n. 2.958/2002)², o que não ocorre na hipótese vertente.

Recomenda-se, assim, a título de justificação do preço, que na minuta de contrato seja inserida previsão de destinação de percentual recolhido com a taxa de inscrição ao Fundo PRÓ-GESTÃO ou, se impossível ou inviável isso, que seja inserida motivação detalhada a respeito. (Parecer nº 0803/2014-PROCAD/PGDF).

Sugere-se a renovação das certidões que porventura tiverem seus prazos de validade expirados quando da eventual contratação.

No que diz respeito ao recente Decreto nº 36.777, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão da realização de novos concursos públicos, em função dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observo que o presente objeto encontra-se respaldado pela exceção prevista no parágrafo único³, do art. 1º.

Outrossim, cabe ressaltar que “a nomeação, em cargo de provimento efetivo, para os órgãos de segurança pública, que sejam integralmente custeados com recursos do fundo constitucional (PM, Polícia Civil e Bombeiros), não impacta diretamente a folha de pagamento do Distrito Federal, já que suportada por dotação orçamentária própria da União, a quem compete manter e organizar tais corporações, ex vi do art. 21, XIV, da CRFB”, conforme Parecer nº 0092/2015-PRCON/PGDF.

Art. 2º O PRÓ-GESTÃO, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público, compreendendo os seguintes objetivos:

[...]

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo PRÓ-GESTÃO o produto de arrecadação das seguintes receitas:

[...]

VI - taxa de inscrição em concursos públicos; (grifou-se)

³ Art. 1º Fica suspensa a realização de novos concursos públicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas custeadas com recursos do Tesouro Distrital. Parágrafo único.

Excetua-se do disposto no caput apenas os certames para atender as áreas fins das Secretarias de Saúde, Educação e Segurança. (grifou-se)

NB.V

De outra feita, considerando o atual momento do DF, conforme o teor do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015, a medida pretendida não deverá acarretar aumento de despesa com pessoal (Precedente: Parecer nº 0995/2015-PCON/PGDF).

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 19 / 10 / 2015.



JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº	493
Processo nº	052001724/2014
Rubrica	MA 39.754-9

De acordo. Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 19 / 10 / 2015.



KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...